



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000460191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004013-76.2013.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante CESAR SETZ DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para acolher parcialmente a preliminar de prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98 com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, mantendo-se, quanto ao crime remanescente, a r. sentença conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 0004013-76.2013.8.26.0587

Apelante: Cesar Setz de Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Sebastião

Voto n. 16605

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Ação penal julgada procedente para condenar o réu às penas totais de 1 ano e 6 meses de detenção em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração aos artigos 38-A, caput, e 48 da Lei nº 9.605/98, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. O réu destruiu e danificou vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e impediu a regeneração natural mediante construção de edificação. Recurso defensivo, visando o reconhecimento da prescrição e, no mérito a absolvição.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a ocorrência de prescrição retroativa dos delitos; (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (iii) a fragilidade probatória quanto à materialidade e autoria dos delitos.

III. Razões de Decidir. 3. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida somente para o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, pois transcorreram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 4. O crime do art. 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, e a prescrição somente se inicia com a cessação da conduta, que ocorreu em março de 2024, não sendo atingido pela prescrição. Precedentes do E. STF. 5. A materialidade e autoria do crime remanescente foram comprovadas por laudo pericial e confissão do réu, afastando a alegação de fragilidade probatória. 6. Dosimetria sem ajustes.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade do crime do art. 38-A da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Sentença mantida quanto ao crime do art. 48 da mesma lei. Tese de julgamento: 1. O crime do art. 48 da Lei 9.605/98 é permanente, de modo que prescrição se inicia com cessação da conduta.

Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, arts. 38-A, caput, e 48, caput. Código Penal, arts., 107, IV, 109, V e VI, 110, 111, I e III, 117, I, 119.

Jurisprudência Citada: STF, ARE 923296 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, acórdão eletrônico DJe-236, divulgado em 23/11/2015, publicado em 24/11/2015. STF, HC 241511 ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em

24/06/2024, processo eletrônico, dje-s/n, divulgado em 26/06/2024, publicado em 27/06/2024. STF, ARE 1461132 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 04/03/2024, processo eletrônico, dje-s/n, divulgado em 06/03/2024, publicado em 07/03/2024. STJ, AgRg no RHC n. 121.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe de 13/03/2020.

Ao relatório de fls. 434/435, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu seguintes termos:

*(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno o acusado **Cesar Setz de Souza**, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, de valor unitário mínimo legal, por infração aos artigo 38-A, caput, e artigo 48, ambos da Lei nº 9.605/98, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução. Fixa-se cada dia-multa no valor mínimo unitário legal, diante da falta de informações precisas sobre a situação econômica do réu.*

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 01/02 e aditamento de fl. 133):

*Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre **12 de novembro de 2012 e 14 de junho de 2013**, em horário incerto, na Rua Praia da Lagoinha (em frente ao nº 171), Loteamento Villagi Camburi, Bairro Cambury, nesta cidade e Comarca de São Sebastião, CESAR SETZ DE SOUZA, qualificado a fls. 18, destruiu e danificou vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (Floresta Alta da Restinga), conforme auto de infração ambiental de fls. 09, laudo de fls. 61/63 informação técnica da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de fls. 77/78.*

Consta, igualmente, que ao menos desde as circunstâncias de tempo sobreditas e no local acima descrito, CESAR STZ DE SOUZA, qualificado a fls. 18, impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, mediante a construção de edificação e sua manutenção na área ambientalmente degradada (conforme auto de infração ambiental de fls. 09, laudo de fls. 61/63 informação técnica da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

de fls. 77/78).

Segundo o apurado, no período compreendido entre os dias 12 de novembro de 2012 e 14 de junho de 2013, no local acima mencionado, o denunciado suprimiu 0,0161ha de vegetação nativa (floresta de alta restinga) em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica.

Posteriormente, CÉSAR procedeu à construção de uma residência de alvenaria na área degradada.

A manutenção da edificação impermeabiliza o solo e impede a regeneração natural da floresta e demais formas de vegetação ali originariamente existentes.

Ante o exposto, denuncio CESAR SETZ DE SOUZA como incurso no artigo 38-A, caput, e no artigo 48, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. (...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 26/01/2016 (fl. 83). O réu foi citado por edital (fl. 145) e, não constituindo advogado nem comparecendo em juízo, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em 05/08/2020 (fl. 151). Com a citação pessoal do acusado em 31/05/2021, foi retomado o curso processual (fls. 249/250), sendo, ao final, o réu condenado nos termos supracitados.

Inconformado com o desfecho condenatório, **Cesar** apelou às fls. 323/326, por intermédio de sua defesa técnica. Em resumo, busca a absolvição arguindo (i) se tratar de dano insignificante ao meio ambiente; (ii) fragilidade probatória, por não existir laudo realizado por órgão ambiental; (iii) houve a cessação de degradação permanente uma vez que o órgão fiscalizador ambiental e o condomínio residencial em que inserido o imóvel do acusado aceitaram e ratificaram a compensação ambiental realizada por ele; (iv) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o delito do artigo 48, não podendo o crime permanente perdurar após o recebimento da denúncia (art. 117, I do CP), tendo transcorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo.

Contrarrazões do MP às fls. 461/470 pelo improvimento do apelo, aduzindo que “o delito ambiental de impedimento da regeneração natural de vegetação ao qual o apelante foi condenado possui essa

natureza permanente, cuja prescrição somente se inicia com a cessação da conduta pela vontade do agente. (...) Compulsando os autos, verifica-se que, a conduta criminosa persistiu até 04 de março de 2024, quando houve o cumprimento do determinado no TCRA (fls. 383/387). Destarte, não houve prescrição da pretensão punitiva, porquanto decorreu cerca de 1 ano até o momento.”

A PGJ, ofertou parecer pelo parcial provimento recursal, arguindo que houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 38-A da Lei. 9.605/98 (fls. 478/485).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, é caso de acolher e a preliminar de prescrição da pretensão punitiva somente em relação ao delito previsto no art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Inclusive, adoto a fundamentação encampada pela r. PGJ como razões de decidir, uma vez que bem exposta e analisada a matéria em questão:

“A prejudicial de mérito merece parcial acolhida, pois houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 38-A, “caput”, da Lei 9.605/98.

O delito previsto no art. 38-A, “caput”, é apenado de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, ao passo que o delito previsto no art. 48 é punido com pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, o que autoriza dizer que o primeiro prescreve em 8 anos e o segundo em 4 anos (art. 109, IV e V, CP).

*Os delitos foram cometidos entre **12 de novembro de 2012 e 14 de junho de 2013**. O delito previsto no art. 38-A, “caput”, da Lei 9.605/98 é instantâneo (destruir ou danificar), ao passo que o do art. 48 é permanente (impedir ou dificultar).*

Quanto ao primeiro delito, pode-se afirmar que a prescrição começou a correr da última data descrita na denúncia (14 de junho de 2013), enquanto no outro a prescrição começou a correr apenas quando cessada a permanência (art. 111, I e III do CP).

O próprio apelante juntou documento noticiando ter firmado TAC em 08/12/2023 (fls. 383/387), cujo cumprimento ocorreu em 4 de março de 2024 (fl.403), de forma a permanência do delito transcorreu ao menos até tal data.

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2016 (fl. 83) portanto, dentro do período prescricional.

Em 5 de agosto de 2020 houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da não localização do apelante (fl. 151).

O apelante foi citado apenas em 31 de maio de 2022 (fl. 177), sendo a sentença condenatória publicada em 10/02/2025 (fl. 444).

A r. sentença condenou o apelante a cumprir 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo delito previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98, bem como 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98.

Em ocorrendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, CP) e, com o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada (art. 110 do CP).

Sendo assim, pode-se afirmar que a prescrição ocorreria em 4 anos para o delito do art. 38-A, e três anos para o delito do art. 48, não podendo o termo inicial retroagir à data anterior ao recebimento da denúncia (art. 110 do CP).

É certo que, mesmo descontado o período da suspensão da prescrição, transcorreu prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, o que torna prescrito o delito previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98 (que é instantâneo).

Situação diversa é a do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, cuja permanência cessou apenas em 4 de março de 2024. Entre a cessação da permanência e a publicação da sentença não transcorreu 3 anos.

Sendo assim, não há falar em prescrição em relação ao delito supramencionado.” - fls. 479/480.

Com se vê, em relação ao crime de destruição de

vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, ou sua utilização com infringência das normas de proteção (art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais), operou-se a prescrição retroativa, vez que, entre o recebimento da denúncia (26/01/2016) e a publicação da sentença condenatória (10/02/2025), passou período superior ao prazo de 04 anos, ainda que descontado o tempo de suspensão processual operado pelo art. 366 do CPP (de 05/08/2020 a 31/05/2022).

De rigor, assim, a extinção da punibilidade quanto a este delito, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.

Contudo, com relação ao crime do art. 48 da Lei Ambiental, não é possível acolher a mesma pretensão.

Conforme exposto, a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, mormente quando ocasionada pela construção de imóvel de alvenaria no local (fl. 80, e laudo de fls. 62/65) como no caso, é considerada delito permanente, atraindo a regra prevista no art. 111, III do CP.

É dizer, a prescrição começa a correr apenas no momento em que cessada a permanência.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Art. 48 da Lei 9605/1998 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). Denúncia. 3. Ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 5. Prescrição. Pleito que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e da interpretação da legislação infraconstitucional. 6. O crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional inicia-se com a cessação da conduta delitiva. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega

provimento.

(ARE 923296 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 10/11/2015, acórdão eletrônico DJe-236, divulg. 23/11/2015, public. 24/11/2015) – g.n.

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. **PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. VERIFICAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DOS DELITOS.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(HC 241511 ED-AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, primeira turma, julgado em 24/06/2024, processo eletrônico, dje-s/n, divulg. 26/06/2024, public. 27/06/2024) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.605/1998. OFENSA INDIRETA E REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INVIABILIDADE. MOMENTO INOPORTUNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF - e das normas infraconstitucionais

aplicáveis ao caso. III - É consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com a orientação de que, nos crimes permanentes, tendo em vista que a sua consumação se prolonga no tempo, a prescrição somente começa a correr na data em que cessa a permanência. IV - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF fixou entendimento no sentido de que, nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP (HC 233.147 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/11/2023, acórdão pendente de publicação), o que não ocorreu nos presentes autos. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1461132 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, primeira turma, julgado em 04/03/2024, processo eletrônico, dje-s/n, divulg. 06-03-2024, public. 07-03-2024) – g.n.

No presente caso, a cessação da permanência ocorreu apenas após o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) pelo réu, em março de 2024 (fls. 383/406).

Assim, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia (art. 117, I do CP), uma vez que o lapso prescricional sequer havia se iniciado à época.

Fica afastada, então, a preliminar de prescrição do delito previsto no art. 48 da Lei. 9605/98.

Isso posto, passo à análise do mérito com relação ao crime remanescente (art. 48 da Lei de Crimes Ambientais).

Absolvição descabida.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de infração (fl. 06), boletim de ocorrência ambiental (fls. 07/08), laudo pericial (fls. 62/65), relatório policial (fls. 66/68), além da prova oral colhida em

juízo.

Destaco que o laudo pericial de fls. 62/65 confirmou as informações constantes no Auto de Infração Ambiental (fl. 06), a respeito da degradação de área de 0,0161ha de vegetação nativa para edificação de um sobrado.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Em ambas as etapas da persecução penal, o réu confessou ter adquirido o terreno e retirado a vegetação local para construção de uma moradia. Em juízo, disse ter comprado o loteamento com o engenheiro Ângelo, e que pediu que ele lhe elaborasse um projeto de construção, contudo, somente recebeu um croqui. Disse que à época era leigo no assunto e não sabia da necessidade de licenciamento ambiental e obtenção de alvará de construção. Posteriormente, realizou a compensação ambiental com a compra de um loteamento para fazer a compensação da área degradada. O processo passou pelos órgãos ambientais e já foi aceito pela CETESB, sendo incorporada a compensação na escritura do terreno. A casa está no local até o momento, sendo a residência do réu. Contou ter iniciado a regularização junto a CETESB em 2016, parando durante a pandemia, e retomando o processo após, já estando na parte de finalização junto à prefeitura (fl. 19 e mídia de fls. 353).

Com efeito, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que apenas pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Se, ao contrário, é segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é dar total valor a tal prova, como é o caso dos autos.

Até mesmo porque o relato do acusado foi corroborado pelas demais testemunhas ouvidas.

Conforme transcrição contida na r. sentença:

*A testemunha **Anderson de Oliveira**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que trabalhava em São Sebastião na época dos fatos e a propriedade do acusado localiza-se em um loteamento em que os lotes possuíam cobertura vegetal, razão pela qual se fazia necessário o licenciamento ambiental para construção. Houve muitas autuações no local, em razão de desmatamento sem licenciamento, e o caso do acusado é mais um deles, um lote que teve a supressão da vegetação nativa sem o devido licenciamento. Na última diligência contatou o proprietário e havia um sobrado com indícios de que havia*

sido concluído recentemente. Às reperguntas da Defesa disse que a fiscalização e o contato com os proprietários são realizados no local e algumas vezes consegue fazer contato telefônico, quando eles esclarecem que não possuem a devida autorização e são informados da instauração de processos administrativo e criminal e muitos fornecem os dados para envio das autuações via correio. Neste caso não se recorda se a autuação foi notificada pessoalmente ou via AR. Quando fizeram o último contato, a construção estava recentemente construída, não sabe se foi um auto de infração ou se houve um segundo, e não se recorda se houve desrespeito ao embargo. Conhece Angelo Ramiro Montini e acredita que é um dos arquitetos ou engenheiro responsável pelas obras no local, porque os lotes são pequenos, as construções são do mesmo tamanho e vários projetos de construção foram aprovados por ele. Acredita que na época também era corretor, vendia os lotes. O loteamento é regular, e quando os lotes são vendidos, os comparadores são informados que além do alvará para construção é necessário o licenciamento para supressão da vegetação nativa. A venda dos lotes se deu de forma regular e cada comprador/proprietário deveria fazer seu licenciamento. A aprovação do loteamento foi atrelada à manutenção de áreas de reserva legal. Alguns proprietários autuados fizeram acordo de compensação ambiental.

A testemunha **Vera Lúcia Ferraz Setz de Souza**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que é mãe do acusado, referindo que comprou o lote de Ângelo que trabalhava como advogado e engenheiro. Não foi informada acerca da necessidade de nenhuma regularização e que poderia prosseguir com a construção. Recebeu uma notificação escrita em sua residência. Após o recebimento da notificação, o acusado buscou informações e soube que era necessário uma compensação ambiental. Ele já fez uma compensação, adquirindo um terreno para isso. Não se lembra da data, mas a intimação do processo criminal enviado ao seu endereço, no ano de 2022.

A testemunha **Ângelo Ramiro Montini**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que conhece o réu do bairro Camburi. Trabalhava no loteamento, fazendo a comercialização. Concedeu a comercialização do terreno para César. O terreno não estava apto para a construção. É engenheiro civil e não foi contratado pelo acusado para coordenar a

obra e a legalização do terreno, mas para fazer um projeto. Na data, foi contratado um pedreiro para a execução da obra, sem a responsabilidade técnica. Não acompanhou a obra do início ao fim, nem viu quando iniciou. Foi entregue o projeto, César o pagou e não o procurou mais. Ele retornou a lhe procurar quando foi autuado pela polícia, onde deu a orientação de buscar um engenheiro ambiental para proceder a regularização. Comercializou todos os domínios do loteamento Vila de Camburi, em torno de 600 (seiscentos) lotes. Construiu mais de 250 (duzentos e cinquenta) casas, todas documentadas. Não fez a regularização no terreno do César pois, na ocasião, foi contratado apenas para elaborar o projeto. Depois que concordaram sobre o terreno, o réu voltou ao loteamento por alguns dias, visitava suas obras. Ele acabou entrando em contato direto com um de seus empreiteiros e contratou a obra. Este empreiteiro ligou, dizendo que estaria acertando esta obra com César, mas que queria apenas o projeto, porque não tinha. O acusado o procurou, foi elaborado o projeto, ele o pagou e não houve mais contato. Reuniu todos os documentos para uma continuidade em um processo de aprovação, mas César não deu seguimento. Precisaria definir a responsabilidade técnica do responsável pela obra e precisaria da autorização ambiental. No ato de adquirir, mostrou qual terreno havia uma árvore que precisaria de autorização. Não poderia contratar uma aprovação, pois não havia elementos suficientes para proceder. É uma aprovação lenta, que demora em torno de 2 (dois) a 3 (três) anos. Normalmente, pede para o proprietário do domínio contratar um engenheiro ambiental e, quando a licença ambiental estiver pronta, o entregar. A partir deste momento, dava-se andamento no processo. César não o procurou mais de uma vez, apenas para fazer o projeto, conforme as normas do município. Ele deu continuidade à obra por conta própria, contratando um pedreiro para executar. Quando um cliente o contrata para realizar um projeto, não é feito contrato. Para aprovação ou regularização, é emitido um contrato com todas as cláusulas necessárias. O réu não o contratou para esta finalidade, então não há documento de contratação. Quando foi autuado, César ligou para pedir orientações e sugeriu à ele que contratasse um engenheiro dessa área e proceder a regularização. Às reperguntas do Ministério Público disse que o terreno tinha uma árvore de porte, parcialmente coberto por vegetação. Não se recorda se no local da construção havia

vegetação. – fls. 436/438, sublinhei.

Dessa feita, não há que se falar em fragilidade probatória, restando incontroverso que o acusado realizou a construção no lote sem o devido licenciamento ambiental, sendo que o imóvel construído impossibilitou a regeneração natural da vegetação, mantendo-a em desconformidade com as normas ambientais.

Irretocável, assim, a fundamentação trazida pelo d. juízo de origem, que por oportuno reproduzo:

Em audiência de instrução, o acusado admitiu que tem a posse do local dos fatos e edificou ali uma casa, onde mora atualmente. Alegou que tomou conhecimento que a construção era irregular quando recebeu o auto de infração e, partir daí, tomou providências para a devida regularização e o processo continua em andamento.

Desta forma, a edificação foi erigida pelo acusado sem qualquer autorização do órgão ambiental competente (CETESB), como exige a legislação ambiental.

O laudo de constatação dos danos de fls. 62/65 concluiu que: 'Trata-se de um sobrado com características de ter sido concluído recentemente, localizado na Tua da Praia da Lagoinha defronte ao nº 171, no bairro Camburi, em São Sebastião, no interior do Loteamento Villagi Camburi. Segundo leitura do Auto de Infração Ambiental, a área degradada abrange 0,0161ha de vegetação nativa, para edificação do sobrado'.

O teor do referido laudo pericial corrobora as demais provas carreadas aos autos, onde se constatou que no local dos fatos houve a construção de uma casa que danificou vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, do Bioma Mata Atlântica, bem como impediu ou dificultou a regeneração natural de florestas e demais fôrmas de vegetação.

Assim, bem demonstrada a responsabilidade criminal do réu, resta a fixação de sua pena, até porque inexistem circunstâncias excludentes da ilicitude ou que o isente de sanção. – fl. 440.

No mais, não pode prevalecer a justificativa de que o acusado desmatou a área sem ter conhecimento da ilicitude, pois, como se sabe, o

conhecimento da lei é inescusável, ainda mais considerando que o réu declarou ter ensino superior completo, não se tratando de pessoa ingênua.

Imperioso destacar, ainda, ser inaplicável na espécie o princípio da insignificância ao crime contra o meio ambiente, uma vez que a conduta do acusado, sob os aspectos da ofensividade e da reprovabilidade, lesionou acima da infimidade o bem jurídico ambiental, mormente ao se considerar que a vegetação desmatada e irremediada pertencia ao Bioma Mata Atlântica, que, como cediço, exige maior grau de proteção ante sua especial relevância ecológica e avançado estado geral de degradação.

Aliás, sobre tal questão, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. No caso concreto, a peça acusatória descreve fatos que constituem crime, em tese, e não há dúvida quanto à identidade do acusado, não havendo se falar em ausência de justa causa que enseje o trancamento da ação penal.

3. Impende ressaltar entendimento desta Superior Corte de Justiça no sentido de que a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental, são circunstâncias que possuem relevo

para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal. Outrossim, a lavratura do referido termo, com a extinção de ação civil pública, não implica a extinção da ação penal correspondente, haja vista a independência da esfera penal em relação às esferas cível e administrativa. Precedentes.

4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o princípio da insignificância.

5. Com efeito, a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015).

6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

7. Estando suspenso o trâmite da ação penal em virtude de acordo celebrado entre as partes, inexistente a possibilidade, enquanto durar a suspensão do processo, de o paciente ser punido pelo eventual delito praticado. Não há como acolher, assim, o pedido sucessivo de "suspensão da punibilidade".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 121.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.). – g.n.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que não se banalize a devastação de áreas ambientais em prejuízo do equilíbrio do ecossistema.

Insisto. Absolver o réu por reconhecer que sua conduta

é um indiferente penal constituiria, por que não dizer, espécie de 'carta branca' à extinção acelerada da vegetação nativa.

Condenação mantida.

A dosimetria, por sua vez, foi feita com moderação e não comporta ajustes:

Com relação ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/1998, na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade como fator influenciador da pena, vê-se, dos elementos de prova constantes dos autos, que o acusado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal. A análise da folha penal acostada às fls. 272/273 permite concluir que o acusado não é possuidor de maus antecedentes. Sobre a conduta social, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone. A personalidade do agente somente poderia ser aferida mediante estudo realizado por profissional da área psiquiátrica e psicológica, não possuindo esta magistrada conhecimentos suficientes para fazer juízo de valor seguro a respeito de tal aspecto. Em relação aos motivos, são normais ao tipo. As circunstâncias do crime não indicam especial agravamento. As consequências do crime foram comuns à espécie. Dessa forma, diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, observo que o réu é primário e tem a seu favor a atenuante da confissão. Contudo, a pena já está no mínimo legal e não pode ficar aquém desse patamar nesta fase (Súmula 231 do STJ). Dessa forma, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

(...)

Como o réu é primário e sem antecedentes e como a pena não superou quatro anos e as circunstâncias judiciais não justificam punição maior, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da detenção (art. 33, § 2º, c, Código Penal).

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal,

dada a quantidade de pena global aplicada e a primariedade, sopesando-se ainda as circunstâncias em concreto já estampadas na fixação das penas, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução. – fl. 441/442

Como se vê, as penas foram fixadas no mínimo legal, em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no regime mais brando, o aberto.

Ainda, presentes os requisitos legais, a pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que fica mantido, sequer tendo sido objeto de objeção defensiva.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para acolher parcialmente a preliminar de prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98 com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, mantendo-se, quanto ao crime remanescente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR